

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

OBJETO: Aquisição de uniformes e calçados escolares para atender a demanda da Rede Municipal de Ensino do Município de São Carlos, pelo Sistema de Registro de Preços.

RECORRENTE: NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI (CNPJ/MF nº 01.239.951/0001-80)

RECORRIDA: METAH LTDA.

1. DOS FATOS E DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI** em face do julgamento proferido no Pregão Eletrônico nº 099/2025, referente ao Lote 01 (Uniformes e meias), no qual a empresa **METAH LTDA** foi declarada vencedora.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em síntese:

- Ausência de publicação/disponibilização direta dos laudos laboratoriais exigidos no edital, o que violaria o princípio da publicidade, o art. 165, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cerceando os direitos ao contraditório e à ampla defesa.
- Requer o reconhecimento da falta de publicidade, a imediata disponibilização eletrônica dos laudos e a anulação do ato de aprovação com reabertura de prazo recursal.

Devidamente intimada, a empresa Recorrida (**METAH LTDA**) apresentou contrarrazões sustentando:

- A plena legalidade de sua habilitação e qualificação técnica, destacando a inoccorrência de vício insanável e a observância dos princípios da eficiência, celeridade, proporcionalidade e conservação dos atos jurídicos (LINDB, arts. 20 e 21).
- O descabimento do pedido de anulação e o indeferimento integral do recurso da NOVO TEMPO para manter a homologação do certame.

A **Comissão Permanente de Licitações** e o **Pregoeiro** emitiram manifestação fundamentada e lavraram ata de julgamento, opinando pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão de classificação e vitória da empresa METAH LTDA no Lote 01, submetendo os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final.

2. RESUMO DAS ETAPAS PROCEDIMENTAIS

Data / Hora	Ato Processual / Ocorrência
13/07/2026	Solicitação formal de amostra, ficha técnica e laudos pelo Pregoeiro à empresa METAH LTDA.
14/07/2026	Protocolo dos laudos e amostras pela empresa METAH LTDA junto à Secretaria Municipal de Educação.
10/08/2026	Juntada formal dos laudos ao Processo Administrativo (fls. 1818 a 1883).
11/08/2026	Emissão de Parecer Técnico favorável pela Secretaria Municipal de Educação (fl. 1884).
21/08/2026	Empresa METAH LTDA declarada vencedora do Lote 01; Orientação expressa do Pregoeiro via sistema para formalização de pedido de vistas via e-mail.
25/08/2026 (12h14)	Efetiva formalização do pedido de vistas processuais por e-mail pela empresa NOVO TEMPO.
26/08/2026 (12h00)	Disponibilização integral das vistas processuais à empresa Recorrente pelo Pregoeiro.

3. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos do Processo Administrativo nº 27425/2025, acolho integralmente a motivação e os fundamentos expostos pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitações, incorporando-os a esta decisão.

Conforme demonstrado no histórico e na instrução processual:

1. **Regularidade na Apresentação e Juntada dos Laudos:** Os laudos técnicos e amostras foram exigidos na fase de julgamento da conformidade da proposta (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), tendo sido tempestivamente protocolados, devidamente analisados pela área técnica (Secretaria Municipal de Educação), munidos de parecer favorável e encartados aos autos às fls. 1818 a 1884 antes mesmo da declaração do vencedor. Não há que se falar em ocultação ou inexistência documental.
2. **Inexistência de Cerceamento de Defesa ou Causalidade da Administração:** Ficou comprovado que em 21/08/2026 o Pregoeiro instruiu a licitante sobre o meio adequado para formalizar o pedido de vistas (via e-mail). Contudo, a Recorrente apenas protocolou seu pedido em 25/08/2026, às 12h14. Prontamente, no dia útil imediato (26/08/2026, às 12h00), o acesso integral aos autos foi concedido. O transcurso de tempo ocorreu por mora exclusiva da licitante em formalizar seu pleito pelo canal indicado, e não por recusa ou inércia do órgão licitante.
3. **Atendimento aos Princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Transparência:** A Recorrente obteve acesso completo aos documentos e pôde exercer plenamente seu direito de recorrer. Não se verifica nenhum prejuízo concreto ao certame nem violação dos preceitos legais e constitucionais invocados.

4. DECISÃO FINAL

Diante do exposto, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela legislação vigente e em conformidade com o art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **NOVO TEMPO IND. E COM. DE ARTIGOS ESCOLARES EIRELI**, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Pregoeiro e pela Comissão Permanente de Licitações que declarou a empresa **METAH LTDA** vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 099/2025;
3. Determino o prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos legais, visando à regular homologação e adjudicação do objeto.

Publique-se e intinem-se os interessados.

São Carlos, 02 de setembro de 2026.

LUCAS FERREIRA LEÃO
Secretário Municipal de Justiça